

VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Em seguida, lembro que, após a análise das alegações de defesa apresentadas junto com a prestação de contas intempestiva dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Jandaíra/RN, no exercício de 2007, o Tribunal julgou irregulares as contas do prefeito Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, com a condenação ao pagamento de débito e a aplicação de multa, em virtude das seguintes irregularidades:

a) os extratos bancários acompanhados de notas fiscais e recibos, a maioria deles sem contar sequer com o carimbo do programa, não demonstraram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a finalidade almejada;

b) ausência do relatório de cumprimento do objeto detalhando a sua execução, o cumprimento dos objetivos propostos, a meta alcançada, a população beneficiada, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, o montante de recursos aplicados, a descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o executado, as atividades realizadas no atendimento ao público alvo, e posteriormente referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Jandaíra/RN;

c) inexistência de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, disponibilizada no endereço eletrônico www.mds.gov.br/suas/fnas-mds.

3. Na fundamentação do recurso, o dirigente municipal afirma, em síntese, que:

a) *“a falta de identificação dos valores apontados pelo TCU não se refere a um único programa e sim a diversos programas e contas correntes diferentes, daí a dificuldade de identificação”*;

b) a falha referente à ausência de apresentação da prestação de contas foi sanada com envio dos documentos ao Ministério do Desenvolvimento Social;

c) antes de serem carimbadas e inseridas no processo administrativo, as notas fiscais são fotocopiadas e remetidas à assessoria técnica para a prestação de contas, sendo que, devido a esse procedimento, os carimbos não constam nas cópias enviadas.

4. Além disso, o gestor encaminha cópia de documentos que considera capazes de afastar as mencionadas irregularidades e a suposta má-fé, tais como folhas de pagamento de dezembro de 2007 do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, folha de pagamento dos monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI de janeiro a abril de 2007 e do relatório de cumprimento do objeto devidamente referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

5. Em análise detalhada, a Serur mostra que os elementos fornecidos pelo recorrente comprovam apenas a regularidade de parte das despesas custeadas com recursos do PETI Jornada Rural (Conta Corrente nº 16.640-5), nos valores indicados a seguir, utilizados no pagamento de algumas monitoras e na aquisição de materiais, a exemplo de gêneros alimentícios, uniformes e artigos de papeleria:

Cheques	Valor (R\$)
850.119 a 850.125	1.050,00
850.130 a 850.134, 850.136 a 850.138 e 850.128	3.053,40
850.140 e 850.141	2.997,86
850.143	1.455,00
850.144, 850.145 e 850.146	3.935,13
850.147	3.524,20
850.148	633,55
850.149 e 850.150	4.013,25

850.151 e 850.152	4.071,45
850.153 e 850.154	5.155,09
Total	29.888,93

6. As demais despesas não podem ser aceitas como regulares, ante a falta de elementos capazes de estabelecer o nexo causal entre tais dispêndios e os recursos movimentados na conta corrente específica de cada programa, conforme explicitado a seguir.

7. Com relação ao PETI Bolsa Rural (Conta Corrente nº 16.642-1), o relatório de cumprimento do objeto não menciona os valores repassados para o programa, não informa como eles foram aplicados nem fornece a listagem das crianças e adolescentes participantes e dos responsáveis legais pelo recebimento.

8. Quanto à Proteção Social Básica – Bolsa Agente Jovem (Conta Corrente nº 16.641-3), os documentos não comprovam a execução das atividades do projeto nem o cumprimento pelos jovens das disposições do art. 8º da Portaria-MDS nº 442/2005 c/c o item 9.3, Anexo 1, da Portaria-MPAS/SEA nº 879/2001. Ademais, não consta do relatório de cumprimento do objeto nem mesmo a descrição das atividades realizadas pelos beneficiários no período em que receberam as bolsas.

9. No tocante ao Piso Básico Variável (Conta Corrente nº 16.644-8), a documentação encaminhada somente relaciona os pagamentos de instrutoria/tutoria e de materiais que, supostamente, teriam sido utilizados nos eventos, sem fornecer o plano com a demonstração dos eventos desenvolvidos e sem comprovar a execução do objeto.

10. No que diz respeito ao Piso Básico de Transição (Conta Corrente nº 16.643-X), o relatório de cumprimento do objeto é genérico, não contém as especificações de seus elementos característicos nem faz a descrição detalhada, objetiva e clara das metas, de modo a permitir a identificação exata do que se realizou ou obteve. Na verdade, o recorrente se limita a descrever o atendimento a 412 pessoas, entre crianças, idosos e familiares, e como teria desenvolvido a atividade denominada “Creche, Grupo de Convivência para Idosos e Apoio Familiar”, sem esclarecer se o município mantinha uma creche ou um asilo, ou se somente propiciava aos idosos um ambiente de convivência.

11. Diante disso, aprovo a proposta de dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, a fim de que os valores utilizados corretamente, relacionados no item 5 deste voto, sejam descontados do débito original imputado pelo acórdão recorrido e, em consequência, a multa aplicada a Fábio Magno Sabino Pinho Marinho seja reduzida de R\$ 12.000,00 para R\$ 9.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator